


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
26ª VARA CÍVEL

 Praça João Mendes s/nº, 10º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone:
 2171-6000, São Paulo-SP - E-mail: upj26a30cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DECISÃO

Processo Digital nº:	1028438-15.2020.8.26.0100
Classe - Assunto	Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar
Requerente:	Luiz Dante Pereira Biato
Requerido:	BRADESCO SAÚDE S/A

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Felipe Albertini Nani Viaro**
VISTOS.

LUIZ DANTE PEREIRA BIATO ajuizou a presente “ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada de urgência” em face de BRADESCO SAÚDE S/A. Segundo a inicial, o autor resolveu migrar de operadora no início de 2020, tendo sido incluído no plano de saúde categoria “Saúde Top” desde 03/2020. Em 01/04/2020, o autor deu entrada no pronto socorro do Hospital Santa Catarina, foi diagnosticado com suspeita de sepse e COVID-19, tendo sido indicada a necessidade de internação hospitalar. A Ré, entretanto, apenas liberou atendimento por 12 horas em ambiente de pronto atendimento, negando a cobertura na UTI, sob a alegação de que o Autor está em período de carência. Buscou, assim, a tutela de urgência para compelir a ré a autorizar e arcar com a totalidade dos custos envolvidos na internação de urgência do autor, incluindo despesas médicas e hospitalares.

É o relato do essencial.

Pois bem.

A concessão de tutela de urgência pressupõe, na sistemática do processo civil, a cumulação dos seguintes elementos: (i) probabilidade do direito invocado pela parte; (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil da demanda.

No caso, em juízo de cognição sumária e não exauriente, típico da presente fase processual, tenho que os requisitos foram suficientemente demonstrados, havendo indicação da necessidade de internação hospitalar com urgência.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****26ª VARA CÍVEL****Praça João Mendes s/nº, 10º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6000, São Paulo-SP - E-mail: upj26a30cv@tjsp.jus.br****Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Nesse sentido, conforme o relatório médico de fls. 17:

“Paciente com suspeita de sepse de foco pulmonar e COVID com necessidade de internação hospitalar. Programação esperada de 48h de UTI e mais 72 de enfermagem, podendo ser modificada conforme resposta clínica e evolução do paciente.”

A jurisprudência, por sua vez, vem reconhecendo a abusividade da cláusula que prevê carência para utilização dos serviços médicos nos casos de emergência ou de urgência, ultrapassado o prazo de 24 horas desde a contratação.

A propósito, dispõe a Súmula nº 597 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas, contado da data da contratação.”

Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar para determinar que a ré autorize e custeie a internação, inclusive em UTI, bem como demais exames e procedimentos, com médico e hospital credenciado/conveniado.

A liminar deverá ser efetivada em prazo compatível com a complexidade do caso, não superior a 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa e demais providências do art. 536, do Código de Processo Civil.

Por celeridade, servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício, cabendo à parte autora imprimir, instruir e encaminhar diretamente à ré, comprovando posteriormente nos autos.

No mais, em termos de prosseguimento, prejudicada, por ora, a realização de audiência de conciliação, cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observado quanto ao termo inicial o disposto no art. 231 do CPC.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4.º e 6.º do CPC fica vedado o exercício da faculdade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

26ª VARA CÍVEL

**Praça João Mendes s/nº, 10º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone:
2171-6000, São Paulo-SP - E-mail: upj26a30cv@tjsp.jus.br**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

prevista no artigo 340 do CPC.

Carta de citação segue vinculada automaticamente à esta decisão.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA